



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13227.720159/2008-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.916 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** OTÁVIO CANESIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, OTÁVIO CANESIN, meio da Notificação de Lançamento nº 02502/00011/2008, de fls.30/33, emitida em 06/10/2008, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “Parte da Gleba Bela Vista”, cadastrado na RFB sob o nº 3.880.3232, com área declarada de 10.166,5 ha, localizado no Município de Ji-Paraná– RO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 553.988,53 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2008 (R\$ 216.831,11) e da multa proporcional (R\$ 415.491,39), perfaz o montante de R\$ 1.186.311,03.

Cientificado do lançamento, em 13/10/2008 (Extrato/Sucop de fls. 100), o interessado, por meio do mesmo procurador, protocolou sua impugnação, anexada às fls. 36/60, acompanhada dos documentos de fls. 64/75, 76/80, 81, 82/86, 87/88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94/96, relacionados às fls. 60.

A DRJ, por unanimidade de votos julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O contribuinte, inconformado com a decisão científica em 29/05/2013, às fls. 141, interpôs Recurso Voluntário em 01/07/2013 às fls. 143 a 145, onde reitera os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em 29/05/2013 (fl.141). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada em 01/07/2013 (fl.145)., fora do prazo fatal. Acrescente-se que a autoridade lançadora já havia indicado a intempestividade do recurso nas fls.149.

Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor o recurso.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez